



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DA FEDERAÇÃO PARANAENSE DE FUTEBOL DE CAMPO
PRIMEIRA COMISSÃO DISCIPLINAR**

SESSÃO DO DIA 28 DE AGOSTO DE 2023 – 18HRS

Autos nº: 485/2023

AUDITORES PRESENTES: Dr. RODRIGO FEDATTO, Dr. WILHIAN, Dr. ARTHUR LUIZ FERDANDES DA SILVA, Dr. EDUARDO TOURINHO GOMES, Dr. HEROTIDES LINS DA SILVA.

AUDITOR RELATOR: Dr. HEROTIDES LINS DA SILVA

1º DENUNCIADO: LEONARDO BUMILLER FERREIRA

1. RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oferecida pela d. Procuradoria de Justiça Desportiva em face de LEONARDO BUMILLER FERREIRA, atleta da equipe VILA HAUER, a qual imputava inicialmente a infringência do artigo 250 PARAGRAFO 1.o INCISO I do CBJD, conforme abaixo:

Em face de: LEONARDO BUMILLER FERREIRA, inscrito no BID sob nº 359.434, atleta nº 03 da equipe do Vila Hauer EC, expulso de forma direta aos 21' (vinte e um minutos) do segundo tempo de partida, conforme relatório do árbitro principal. Assim relatou o árbitro: "DIRETO - . : O atleta citado foi expulso de forma direta por impedir uma oportunidade clara de gol, ao calçar seu adversário fora da área penal" (grifo próprio) o que ato desleal. Com tal conduta, o Denunciado praticou o ilícito tipificado no art. 250, parágrafo 1º do inciso I do CBJD.



Indagada as partes sobre produção de provas, foi requerida pela para ré, a produção de prova via depoimento pessoal do denunciado; feito o relatório e produzida a prova pretendida, abriu-se a palavra a douta procuradoria, em seguida a defesa, e após os debates de praxe, relator proferiu o voto, conforme abaixo:

2. VOTO DO RELATOR – HEROTIDES LINS DA SILVA

Após, análise do caso, e oitiva da parte, bem como acusação e defesa, se convenceu o relator que o ilícito foi cometido, que merece a condenação, porém, por lhe ser facultado em transformar a pena em advertência, é assim que vota, pela CONVERSAO DA PENA EM ADVERTENCIA;

3. VOTO DIVERGENTE – Dr. RODRIGO FEDATTO

Entendeu o por divergir, por entender que o fato não tem força para poder se caracterizar como um ilícito tipificado no CBJD, em especial no artigo denunciado, pois o mesmo, nada mais fez do que se utilizar do direito previsto no nas regras do jogo, que fora perfeitamente punido pela mesma regra, com a expulsão, tendo como a pena administrativa já suficiente para dar por encerrado o fato, votando desta forma pela ABSOLVICAÇÃO DO DENUNCIADO, voto este acompanhado pelos demais auditores;

4. DECISÃO

FICA O DENUNCIADO, LEONARDO BUMILLER FERREIRA POR MAIORIA DE VOTOS, ABSOLVIDO DA DENUNCIA A ELE IMPUTADO.

Curitiba 30 de agosto de 2023

HEROTIDES LINS DA SILVA

Auditor relator

1ª COMISSÃO TJD-PR